



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13527.000068/2003-52
Recurso nº 260.998 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.691 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo E. STF e pelo E. STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros nos julgamentos dos recursos.

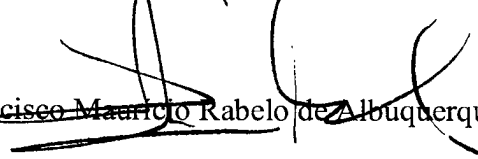
Devidas, no cômputo das aquisições no mercado interno para os efeitos da Lei nº 9.363/96, as efetuadas de pessoas físicas.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Este recurso especial de divergência articulado pela contribuinte que tem a pretensão de reformar o acórdão nº 3402-00.283, de 18.09.2009 proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que pelo voto de qualidade negou provimento ao câmputo das aquisições de pessoas físicas, no ambiente do crédito presumido de IPI lastreado na Lei nº 9.363/96.

Comprova a divergência de julgados com a transcrição de acórdão da CSRF E DA Primeira Câmara do então Segundo Conselho.

Discorre acerca da forma como são comercializados os produtos – todos de origem rural – que tem sua formalidade atendida por via de emissão de nota fiscal avulsa de venda e sustenta a improcedência de criar restrição a quaisquer aquisições em razão de o art. 1º da Lei 9.363/96 não determinar que isto aconteça.

Nas fls. 201/211 a Fazenda Nacional, por sua ilustre Procuradora Dr. Symeia Simião da Rocha, oferece contrarrazões ao recurso especial interposto, louvada no fundamento da ausência de direito ao crédito presumido do IPI oriundo de aquisições de pessoas físicas em razão da falta de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS nas aquisições de produtos intermediários, matérias-primas e embalagens, conforme determina o art. 1º caput, da Lei nº 9.363/96.

Transcreve o Parecer PGFN/CAT nº 3092/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Este recurso é tempestivo e teve sua admissibilidade materializada no Despacho nº 3400-00.432 na fl.198 onde está demonstrado o preenchimento dos requisitos para tanto e a matéria nele deduzida se adéqua ao tema a ser enfrentado.

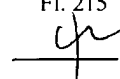
De fato não enxergo óbice para a inserção no câmputo do incentivo de crédito-presumido do IPI, justamente com base na Lei nº 9.363/96 que não exclui, explicita ou implicitamente, as aquisições de não contribuintes das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Instruções normativas de destinação regulamentadora, são atos normativos expedidos por autoridades administrativas caracterizadas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, que não têm a competência para transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

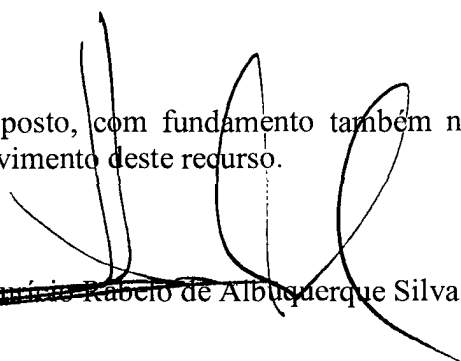
Processo nº 13527.000068/2003-52
Acórdão n.º **9303-01.691**

CSRF-T3

Fl. 215



Diante do exposto, com fundamento também no art. 62 A do Regimento Interno do CARF, sou pelo provimento deste recurso.



Francisco ~~Márcio Ribeiro~~ de Albuquerque Silva